



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075878 - GO (2025/0402715-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA AMARAL
AGRAVANTE : SILVANIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA - GO025142
MARIA EDUARDA TEODORO CUNHA - GO067708
AGRAVADO : AURENILDO LOPES COSTA
ADVOGADOS : MURILO FALONE ROCHA - GO049308
HYGOR LIMA ANDRADE - GO060456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ÔNUS DA PROVA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação monitória fundada em cheque prescrito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob a alegação de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) houve correta distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC; (iii) a quitação pode ser reconhecida sem prova documental, à luz do art. 320 do CC.

3. Conclusão estadual de ausência de documentos vinculando a alegada dação em pagamento à dívida do cheque e de insuficiência da prova testemunhal isolada para demonstrar fato extintivo do direito do autor. Pretensão de reforma que exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

4. Autor apresenta prova escrita do fato constitutivo (cheque). Cabe ao réu demonstrar fato extintivo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Sem

início de prova escrita, não se reconhece quitação apenas com prova oral, conforme a disciplina legal e a persuasão racional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075878 - GO (2025/0402715-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA AMARAL
AGRAVANTE : SILVANIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA - GO025142
MARIA EDUARDA TEODORO CUNHA - GO067708
AGRAVADO : AURENILDO LOPES COSTA
ADVOGADOS : MURILO FALONE ROCHA - GO049308
HYGOR LIMA ANDRADE - GO060456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ÔNUS DA PROVA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação monitória fundada em cheque prescrito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob a alegação de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) houve correta distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC; (iii) a quitação pode ser reconhecida sem prova documental, à luz do art. 320 do CC.

3. Conclusão estadual de ausência de documentos vinculando a alegada dação em pagamento à dívida do cheque e de insuficiência da prova testemunhal isolada para demonstrar fato extintivo do direito do autor. Pretensão de reforma que exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

4. Autor apresenta prova escrita do fato constitutivo (cheque). Cabe ao réu demonstrar fato extintivo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Sem início de prova escrita, não se reconhece quitação apenas com prova oral, conforme a disciplina legal e a persuasão racional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO BATISTA AMARAL e SILVANIA BORGES DE SOUZA (JOAO e outro) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, por falta de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 440-445).

Nas razões do presente inconformismo, JOAO e outro defenderam que (1) é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois o que se pretende é revalorar fatos já incontroversos, sem revolvimento probatório; (2) houve violação dos arts. 373, I e II, do CPC, porque se inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir dos devedores a demonstração de fato negativo em face de confissão do credor; e (3) foi negada vigência ao art. 320, parágrafo único, do CC, ao exigir prova documental de quitação quando a lei admite comprovação por circunstâncias, inclusive confissão judicial e prova testemunhal;

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 458).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Sobre a correta distribuição do ônus da prova e a necessidade de comprovação da extinção da obrigação por meio de prova documental idônea, o TJGO assim se pronunciou:

Na situação em exame, depreende-se da petição inicial que o primeiro requerido (primeiro apelado) emitiu, em 6 de agosto de 2012, o cheque sob o número 851433, do Banco do Brasil S. A., na quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), posteriormente sustado. Diante disso, o autor (apelante) sustenta que os requeridos (apelados) não quitaram a obrigação representada pela cártula nem o procuraram para pagamento, o que motivou o ajuizamento da ação, com pedido de condenação ao pagamento integral da dívida atualizada.

Após uma análise do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que a prova escrita apta a amparar a ação monitória está presente, representada pelo cheque agregado à inicial, estando devidamente atendidos os pressupostos descritos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, caberia aos devedores, em sede de embargos monitórios, comprovar a quitação do débito exigido, a fim de desconstituir o título apresentado pelo credor/autor. Contudo, embora aleguem dação em pagamento mediante a entrega de motocicleta, os recorridos não

apresentaram prova suficiente do adimplemento, porquanto inexitem nos autos recibos, anotações ou outro comprovante emitido pelo embargado, ora apelante, o que impede o reconhecimento da extinção da dívida.

Destarte, embora os apelados tenham alegado a dação em pagamento de uma motocicleta, não houve comprovação de que essa transação cobriu a totalidade da obrigação representada pelo cheque sub judice.

Diante desse quadro, a prova testemunhal só seria admissível se houvesse início de prova por escrito da parte adversa (art. 444, do CPC), o que não se verifica no caso. Isoladamente, ela não comprova a quitação da dívida por dação em pagamento, sobretudo na ausência de prova documental a subsidiá-la. Além disso, embora o credor reconheça ter recebido o veículo, afirma que a transação quitou outras dívidas, distintas da discutida nesta ação.

Assim, a ausência de qualquer documentação ou declaração, vinculando a motocicleta à quitação da dívida do cheque objeto da ação, reforça as alegações defendidas pelo recorrente.

Portanto, inexitem elementos probatórios capazes de atestar as condições do negócio jurídico, bem como eventual quitação do débito. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, os requeridos (apelados) não trouxeram aos autos elementos que demonstrassem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (apelante) que, por sua vez, carreeu elemento probatório dos fatos alegados (cheque).

Desse modo, as alegações suscitadas pelos apelados não ensejam o reconhecimento da quitação da dívida ou a ilegalidade do cheque juntado à inicial, devendo prevalecer a presunção legal de legitimidade da cártula, até porque a sua descaracterização ocorre por meio de prova robusta, cabal e convincente, situação não verificada nos autos. (fls. 300/301).

Conforme se depreende da leitura dos excertos acima transcritos, o TJGO concluiu que os recorridos não demonstraram a extinção da obrigação, em virtude da ausência de prova documental suficiente. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-

probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. A revisão do julgado, com relação ao cabimento aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.530.095/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/2/2020, DJe 13/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na condição de destinatário da prova, o magistrado possui liberdade para apreciar a suficiência do acervo probatório e indeferir a produção de provas reputadas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, inexistindo violação à disciplina do ônus da prova ou cerceamento de defesa quando a controvérsia é solucionada com base em provas já constantes dos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu que o cheque prescrito constitui prova escrita da dívida não quitada, não houve demonstração de prática de agiotagem e a devedora não comprovou a alegada quitação, cabendo-lhe o ônus probatório quanto a fatos extintivos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como não se configurou quitação por depósitos em conta de terceiro sem anuência do credor, em conformidade com o art. 320 do Código Civil.

3. A definição acerca da existência de agiotagem e da quitação do débito envolve valoração do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal de infirmar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido exige reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.141.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.878 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402715-0

Número de Origem:
527716478 52771647820178090024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA AMARAL

AGRAVANTE : SILVANIA BORGES DE SOUZA

ADVOGADOS : LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA - GO025142

MARIA EDUARDA TEODORO CUNHA - GO067708

AGRAVADO : AURENILDO LOPES COSTA

ADVOGADOS : MURILO FALONE ROCHA - GO049308

HYGOR LIMA ANDRADE - GO060456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA AMARAL

AGRAVANTE : SILVANIA BORGES DE SOUZA

ADVOGADOS : LUCAS CÂNDIDO DA CUNHA - GO025142

MARIA EDUARDA TEODORO CUNHA - GO067708

AGRAVADO : AURENILDO LOPES COSTA

ADVOGADOS : MURILO FALONE ROCHA - GO049308

HYGOR LIMA ANDRADE - GO060456

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026